

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.003259/99-41
Recurso nº : 123.689
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1991
Recorrente : SISPRO S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.445

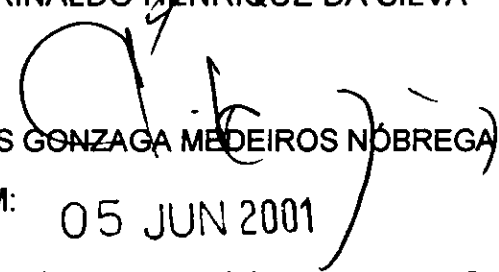
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DISPENSA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS – MP Nº 1.858-8, DE 1999 – A dispensa de acréscimos legais estabelecida pelo artigo 11, da Medida Provisória nº 1.858-8, de 27/08/1999, não alcança débitos referentes a processos judiciais com decisão transitada em julgado, desfavorável ao contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISPRO S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora), Maria Amélia Fraga Ferreira e José Carlos Passuello, que davam provimento parcial ao recurso (para considerar devida apenas a diferença relativa entre a multa punitiva e a multa de mora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÉSS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445
Recurso nº : 123.689
Recorrente : SISPRO S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

RELATÓRIO

O presente processo trata solicitação de dispensa de acréscimos legais, com base no art. 11, da Medida Provisória nº 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, protocolizada em 30 de setembro de 1999.

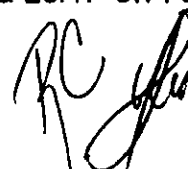
Os débitos para os quais o benefício é solicitado foram constituídos por meio de autos de infração de IRPJ (fls. 11/13) e CSSL (14/16). A solicitante junta cópia de DARF's comprovando o recolhimento do valor principal às fls. 03/04.

Conforme se deprende da descrição dos fatos (fls. 55/59, 61/62, 75/76), o lançamento ocorreu devido à utilização, pela ora requerente, do IPC como índice de correção do balanço.

Com relação à questão do IPC, a solicitante teria ajuizado ação judicial que transitou em julgado com decisão desfavorável à requerente (fls. 01).

A referida solicitação foi indeferida pela Delegacia da Receita jurisdicionante (fls. 29), fundamentando-se em que o § 1º, da Instrução Normativa nº 26, de 25 de fevereiro de 1999, determina que o inciso III, do § 1º, do art. 17, da Lei nº 9.779/99, só se refere a processos judiciais em curso.

A solicitante impugnou dita decisão (fls. 34/37) alegando que fundamentou seu requerimento com base na Medida Provisória nº 1.858-8/99, enquanto a decisão do órgão local faz referência ao art. 17, da Lei nº 9.779/99. Aduz,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445

ainda, que mesmo que a mencionada IN se relacionasse com o dispositivo invocado por ela solicitante, não poderia alterar-lhe o sentido.

A decisão monocrática, por sua vez, também decide que o pleito da requerente é improcedente. Argumenta, a dita decisão, que, apesar da Instrução Normativa nº 26/99 não se aplicar ao caso concreto, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal em Porto Alegre expediu a Nota MF/SRF/COSIT/COOPE nº 535, de 04 de outubro de 1999, cujo item 2.3 interpreta que o requisito de existência de ação judicial também se aplica à obtenção do benefício do art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99.

Tendo tomado ciência da referida decisão em 19 de junho de 2000, a suplicante apresenta Recurso Voluntário a este Colegiado, em 07 de julho do mesmo ano.

Nessa peça recursal a solicitante argumenta que o art. 17, da Lei nº 9.779/99 aplica-se apenas aos débitos tributários federais que não tiverem sido pagos em face de decisão judicial proferida em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que viesse a ser declarada constitucional pela Suprema Corte. O disposto no art. 11 da MP nº 1.858, por sua vez, somente exige, como condição para viabilizar o pagamento e decorrente extinção do correspondente crédito tributário, que a empresa tenha ajuizado, até 31 de dezembro de 1998, qualquer processo judicial concernente à exoneração de débito tributário. Inexistiria, portanto, como pressuposto para o gozo do benefício em tais termos regulado, qualquer previsão ou exigência atinente ao fato de estar o enfocado processo ainda em curso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Conforme se depreende do relatório acima, o presente processo cuida de pedido de dispensa de acréscimos legais, incidentes sobre crédito tributário questionado judicialmente e transitado em julgado, fundamentado no art. 11, da Medida Provisória nº 1.858-9/99.

A decisão recorrida nega provimento ao apelo da recorrente porque, em sua concepção, o benefício solicitado somente poderia ser concedido se, nos termos da Instrução Normativa nº 26/99, interpretada pela Nota - MF/SRF/COSIT/COOPE - nº 535/99, houvesse sido preenchido um requisito essencial, qual seja, a lide (ação judicial) intentada pela interessada, para eximir-se de pagar o crédito tributário, estivesse ainda em curso.

Para formar uma convicção referente à matéria discutida nos presentes autos, cabe analisar dois aspectos essenciais.

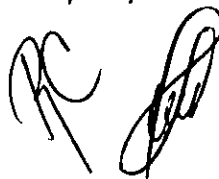
Primeiramente, deve-se verificar como a IN nº 26/99 pretende regularizar o benefício concedido pela Medida Provisória nº 1.858-9.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 1.858, determina:

“Art. 10 – O art. 17 da Lei nº 9.779, de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

(...)”

“Art. 11 – Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 11065.003259/99-41

Acórdão nº. : 105-13.445

da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento."

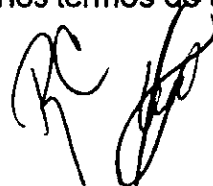
A Instrução Normativa nº 26/99, por sua vez, estipula:

*"Art. 1º - O disposto no inciso III do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, **acrescido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.858-9 de 1999**, aplica-se aos **processos judiciais em curso**, ajuizados até 31 de dezembro de 1997, ainda que, em relação aos mesmos, não houver sido concedida liminar ou medida cautelar."*

Verifique-se que a referida IN não faz qualquer menção ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-9, que é a base legal da presente solicitação. Com efeito, ao tentar regularizar o benefício da dispensa de acréscimos legais, o faz exclusivamente quanto ao art. 10 da mencionada MP que, por sua vez, abrange, unicamente, os processos que tenham decisão judicial proferida, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que viesse a ser declarada constitucional pela Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário.

Sendo assim, o artigo 11 da MP nº 1.858-9 resta incólume/inalterado devendo ser interpretado em sua forma literal, ou seja, o benefício concedido pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99 (a dispensa de acréscimos legais) estende-se aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que, até o dia 31 de dezembro de 1998, tenha o contribuinte intentado ação que visasse a exoneração de crédito tributário.

Os requisitos para obter o benefício pleiteado, nos termos do art. 11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

6

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445

da Medida Provisória 1.858-9, são, portanto:

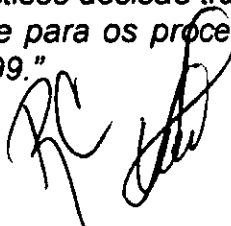
- 1) Existir um crédito tributário federal oposto ao contribuinte;
- 2) Ter, o contribuinte, intentado ação judicial para exonerar-se desse crédito, anteriormente a 31 de dezembro de 1998;
- 3) Efetuar, até o último dia útil do mês de setembro de 1999, pagamento do crédito, e;
- 4) Pagar em quota única.

No caso em tela, a solicitante tinha um crédito tributário federal, consubstanciado no processo administrativo nºs 13054.000042/98-17, discutido em juízo e transitado em julgado em 12/02/1996 (ou seja, ajuizado antes de 31 de dezembro de 1998), pago em quota única, em 30/09/99 (exatamente no último dia útil de setembro de 1999).

Ora, em que pesem as considerações feitas pela d. Delegacia jurisdicionante, a solicitante atendeu a todos os requisitos exigidos pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.858/99.

Por outro lado, o i. Delegado de Julgamento pretende fazer incidir os termos da IN nº 26/99 ao caso concreto fundamentando sua decisão no teor do item 2 da Nota MF/SRF/COSIT/COOPE nº 535, de 04 de outubro de 1999, que esclarece a matéria da seguinte forma:

*"2.2 Por 'processo em curso' – exigência constante do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 26, de 25.02.1999 -, entenda-se todo aquele em que não existisse decisão transitada em julgado.
2.3 O mesmo raciocínio vale para os processos citados no art. 11 da MP nº 1.858-8, de 1999."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445

Ocorre que, na verdade, conforme explicitado na decisão singular, os atos administrativos emanados da Secretaria da Receita Federal vinculam os Delegados de Julgamento e devem ser observados por eles sob pena de responsabilidade funcional.

Contudo, o mesmo não ocorre com o Conselho de Contribuintes que, sendo órgão paritário (com representantes tanto da Fazenda como dos contribuintes), se destina a sanar "problemas" nos processos administrativos evitando, assim, gastos inúteis com ônus de sucumbência em improfícuas querelas judiciais.

Ainda, nesse esteio de considerações, há de se abordar um segundo aspecto essencial para a solução deste litígio.

Trata-se da possibilidade de uma Instrução Normativa e de uma Nota Conjunta delimitarem os benefícios/garantias outorgados mediante lei ordinária e medida provisória constantemente reeditada nos mesmos termos.

Verifica-se, de início, que nenhuma ressalva é feita, tanto na Lei nº 9.779/99 como na Medida Provisória nº 1.858-9, quanto à necessidade de o processo judicial interposto pelo contribuinte ter que estar em curso no momento deste requerer o benefício da dispensa dos acréscimos legais.

Pelo contrário. O inciso II, do parágrafo § 1º, do art. 10 da MP em comento, expressamente amplia o benefício concedido pelo art. 17, da Lei nº 9.779/99, àqueles contribuintes que tiverem sido favorecidos *"por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445

Ao que parece, a Secretaria da Receita Federal somente deseja outorgar um "benefício" àqueles já favorecidos por uma decisão transitada em julgado

que, defendem alguns, garantiria àquele contribuinte uma situação eterna de vantagem em obrigação tributária.

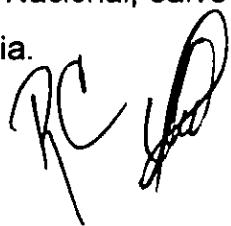
Ainda, conforme transcrito acima, o próprio art. 11, da Medida Provisória nº 1.858-9 estende o benefício àqueles contribuintes que tiverem seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Leia-se, novamente o teor da norma:

"Art. 11 – Estende-se o benefício da dispensa dos acréscimos legais (...) de débitos de qualquer natureza (...) inscritos ou não em Dívida Ativa da União, (...)”

Segundo a concepção da IN discutida, mais vantagem é concedida aos maus contribuintes que esperaram seus créditos irem para a Dívida Ativa da União do que para aqueles que evitam o dispêndio de tempo e dinheiro para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Isso é um verdadeiro contra-senso.

Não fazendo a lei, em estrito senso, qualquer menção ao requisito formulado na IN nº 26/99 (o benefício ser concedido somente àqueles contribuintes cujos processos judiciais estejam em curso), não pode ser acrescido desse salvo se modificado seu teor mediante procedimento legislativo próprio (alteração da Lei nº 9.779/99 ou da Medida Provisória nº 1.858-9).

Repita-se, um ato do Poder Executivo não tem o condão de modificar o teor de uma lei que passou pela aprovação do Congresso Nacional, salvo se tiver o mesmo "peso" daquela, ou seja, se for uma Medida Provisória.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RC' followed by a stylized flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445

Há, por outro lado, um item importante a ser abordado quanto a este processo. O valor depositado (DARF's de fls. 03/04) resulta, conforme se extrai do demonstrativo de fls. 01/02, da soma do valor do principal, do juros SELIC e da multa moratória. Suponho (porque não explicitado) que os juros SELIC correspondam aos juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999. Contudo, conforme determinação do § 1º, do art. 11, da Medida Provisória em comento, a dispensa dos acréscimos legais "não envolve multa moratórias ou punitivas". Ora, como a presente solicitação se baseia em processo administrativo (auto de infração) nº 13054.000042/98-17, a multa que deveria ter sido depositada seria a de ofício, incidente quando do lançamento da diferença IPC/BTNF.

Assim, existe, ainda, um valor a ser recolhido correspondente à diferença entre a multa de mora (depositada pelo contribuinte) e a multa de ofício (devida em conformidade com o § 1º, do art. 11, da Medida Provisória nº 1.858, que trata da dispensa de acréscimos legais, genericamente).

Nesse sentido, e com plena convicção, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cobrança da diferença entre a multa de mora (20%) e a multa de ofício (75%).

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 22 de fevereiro de 2001.

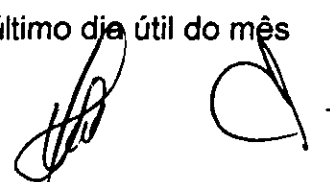
Conforme relatado pela Ilustre Conselheira – Relatora, Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, a matéria tratada nos presentes autos diz respeito à solicitação de dispensa de acréscimos legais no pagamento de débito de natureza tributária, nos termos do artigo 11, da Medida Provisória nº 1.858-8, de 27/08/1999.

O julgador singular indeferiu o pleito, sob o argumento de que, para usufruir do benefício disciplinado pelo dispositivo legal supra, a ação judicial intentada pela interessada, deveria ainda estar em curso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 26/1999, interpretada pela Nota MF/SRF/COSIT/COOPE nº 535/1999.

A divergência aberta por ocasião da apreciação do litígio, diz respeito à interpretação dada pela Recorrente às aludidas normas, a qual orientou o voto vencido na ocasião, pois entendo, com a devida vênia, caber razão à autoridade julgadora recorrida, como passarei a demonstrar.

Historicamente, a concessão do benefício para o pagamento sem os acréscimos legais, de tributo ou contribuição cuja exigência foi questionada judicialmente pelo contribuinte, teve origem com a edição da Medida Provisória nº 1.788, de 1998, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Dispôs aquele diploma legal, em seu artigo 17, acerca da dispensa da multa e dos juros de mora, para recolhimentos efetuados até o último dia útil do mês



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445

de janeiro de 1999, desde que o sujeito passivo tivesse sido exonerado do pagamento, por decisão judicial proferida em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade.

Posteriormente, foi publicada a Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, a qual modificou, em seu artigo 10, a redação original do artigo 17, da Lei nº 9.779/1999, valendo destacar o seguinte:

I - introduziu o parágrafo 1º, estendendo o benefício previsto naquele dispositivo aos seguintes casos:

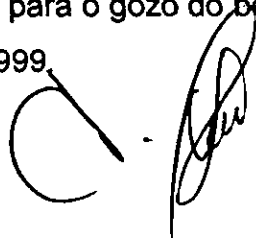
— a) em que a constitucionalidade da norma legal tenha sido declarada pelo STF em recurso extraordinário (inciso I);

b) inclusão, entre os beneficiários, dos contribuintes favorecidos por decisão judicial definitiva em matéria tributária proferida sob qualquer fundamento e em qualquer grau de jurisdição (inciso II);

c) às situações em que os processos judiciais foram ajuizados até 31/12/1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União (inciso III).

II - permitiu o parcelamento do débito em até seis parcelas iguais (parágrafo 3º, inciso III).

Inovou ainda o diploma legal supra, ao prorrogar, em seu artigo 11, o prazo previsto para o gozo do benefício, deslocando-o para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445

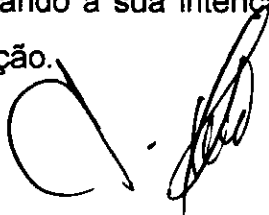
Ao interpretar as regras constantes dos dispositivos acima, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 26, de 25/02/1999, onde determinou que o disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei nº 9.779/1999, com a redação daquela forma modificada, aplicar-se-ia aos processos judiciais em curso, ainda que, em relação aos mesmos, não tenha sido concedida liminar ou medida cautelar.

Tal interpretação é perfeitamente calcada na lógica e no bom senso, pois tanto na situação originalmente posta pelo citado artigo 17, *caput* (exoneração do pagamento, por decisão judicial proferida em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei declarada constitucional pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade), quanto nas dos incisos I e II, do seu parágrafo 1º, acrescido pelo artigo 10, da MP nº 1.807, de 1999, o legislador partiu de duas premissas básicas, quais sejam:

1. o contribuinte teve decisão judicial favorável proferida em qualquer grau de jurisdição; e

2. já que o pagamento importa em confissão irretratável da dívida, nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 10 supra, o contribuinte desistiria da ação judicial, proporcionando a realização do crédito tributário questionado, através de seu recolhimento sem os acréscimos legais, o que atenderia às necessidades de caixa do Tesouro Nacional.

Observe-se que na redação do inciso III, do parágrafo 1º, acima citado, o legislador não se referiu ao termo *decisão*, como nas anteriores, preferindo tratar de *processos ajuizados*, denotando a sua intenção de incluir nas hipóteses do benefício, as ações ainda em tramitação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445

Feita essa análise acerca da IN-SRF nº 26/1999, retornemos à evolução histórica do benefício sob comento.

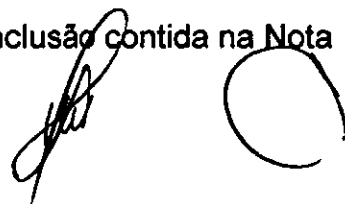
A edição de 25/03/1999 da Medida Provisória supra, agora com o nº 1.807-2, prorrogou o benefício quanto aos débitos relativos às contribuições arrecadadas pelo INSS, para o último dia útil do mês de abril de 1999 (artigo 11, parágrafo único). A MP foi reeditada em abril e maio de 1999, sem alterações de texto.

Já a edição de 29/06/1999 (MP nº 1858-6), trouxe uma nova prorrogação do prazo de que se cuida, desta vez para os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os quais poderiam ser recolhidos, em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999 (artigo 10, § 3º, inciso IV); referido ato foi reeditado em 29/07/1999, sem alterações, sob o nº 1.858-7.

Por fim, em 27 de agosto de 1999, a Medida Provisória foi mais uma vez reeditada, sob o nº 1.858-8, com alterações em seu artigo 11, cujo *caput* passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998, o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento."

De acordo com a tese da Recorrente trata-se de disposição inteiramente distinta e independente daquela constante do artigo 17, da Lei nº 9.779/1999, aplicável a hipóteses ou condições fáticas diversas, sendo inadmissível a decisão do julgador singular, de aplicar àquela hipótese, a conclusão contida na Nota



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445

MF/SRF/COSIT/COOPE nº 535, de 1999, de que se estende a ela, a interpretação dada pelo artigo 1º, da IN-SRF nº 26/1999, segundo a qual, o processo judicial deveria ainda estar em curso, para o gozo do benefício.

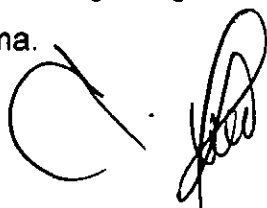
Como o único requisito contido no dispositivo supra, seria o de que o contribuinte tivesse ajuizado, até 31 de dezembro de 1998, qualquer processo judicial concernente à exoneração do débito, sob qualquer fundamento, inexiste previsão ou exigência atinente ao fato de se encontrar o processo ainda em curso.

Portanto, aquela conclusão, objeto de uma mera nota emanada da administração tributária, não pode subsistir na hipótese dos autos, sob pena de subverter o sistema jurídico-legal constitucional brasileiro, tornando o estado de direito uma mera falácia.

Tais argumentos sensibilizaram a ilustre relatora do julgado, tendo fundamentado o seu voto nessa linha de raciocínio.

No entanto, ousou discordar da tese, me contrapondo, inicialmente, de seu ponto basilar, qual seja a de que o artigo 11, da MP nº 1.858-8, constitui um dispositivo distinto e independente da norma contida no artigo 17, da Lei nº 9.779/1999.

Primeiro, porque consta de seu próprio teor, que *“Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior (. . .)”*; assim, se trata de uma extensão de uma regra legal anterior, não se podendo falar de independência ou autonomia da norma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

15

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445

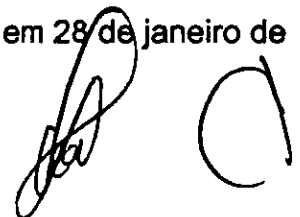
Segundo, pelo fato de a redação do dispositivo abranger todas as hipóteses de utilização do benefício, já não utilizáveis pelo sujeito passivo, em função da transcorrência do prazo (tanto o original, quanto os prorrogados), denotando que a intenção do legislador foi o de restabelecer o favor fiscal já caducado, conforme se viu do histórico acima.

Talvez tenha entendido o legislador, que já não podia simplesmente prorrogar mais uma vez, em agosto de 1999, o prazo para a fruição do benefício (já vencido em julho do mesmo ano), pois a edição publicada em julho, da MP sob análise, manteve a redação anterior, limitando tal prazo, ao último dia útil de julho de 1999; assim, não poderiam mais os contribuintes, a partir de 1º de agosto daquele ano, usufruírem do benefício, por falta de previsão legal.

Considerando a técnica legislativa, a única forma de o Poder Executivo continuar oferecendo aquelas condições favorecidas de extinção do crédito tributário, seria a de restabelecer o benefício de que se cuida, em dispositivo próprio, em uma próxima edição da MP por ele adotada, justificando-se, dessa maneira, a sua "ressurreição", nos termos do artigo 11, da edição publicada em agosto de 1999.

Ressalve-se que aquela "ressurreição" foi parcial, pois a dispensa daquela forma revigorada, não mais envolvia as multas moratórias ou punitivas, segundo o disposto no parágrafo 1º, do citado dispositivo, o que também justificaria a alocação da regra em dispositivo distinto.

O trecho do artigo transcrito "(. . .) desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial (. . .)", destacado pela Recorrente como único requisito para o gozo do benefício, já havia constado da extensão dada pelo legislador à hipótese original prevista no artigo 17, da Lei nº 9.779/1999, quando, na primeira edição da MP nº 1.807, em 28 de janeiro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445

1999, alterou, em seu artigo 10, a redação daquele dispositivo (parágrafo 1º, inciso III).

Na verdade, conforme já antecipado acima, pretendeu-se, naquela oportunidade, abranger todas as hipóteses de ações judiciais, cujos impetrantes poderiam desistir de continuar litigando, em troca da isenção dos acréscimos legais relativos aos débitos de natureza tributária.

Entretanto, pretender incluir entre aquelas hipóteses, as situações em que a ação impetrada pelo contribuinte estivesse encerrada em seu desfavor, como no caso dos autos, contraria toda a lógica e o bom senso, além de ir de encontro ao objetivo do favor fiscal, qual seja, o de propiciar a antecipação do ingresso de recursos nos cofres públicos, aliviando eventuais problemas de caixa do Tesouro.

Se a ação transitou em julgado favoravelmente à Fazenda Nacional e, principalmente, se o crédito foi constituído mediante a lavratura de Auto de Infração mantido na instância administrativa, o débito gozava de certeza e liquidez, não cabendo quaisquer outras protelações de natureza jurídica a justificar o incentivo destinado à antecipação de sua extinção.

Assim, é perfeita a interpretação dada pela IN-SRF nº 26/1999, de que na hipótese do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, com a redação dada pela MP nº 1.807, no sentido de que o processo judicial ainda deveria estar em curso, pois, se encerrado em favor do sujeito passivo, aplicar-se-iam as disposições do seu “caput”, ou dos incisos I e II do aludido parágrafo; caso contrário, se a lide fosse julgada definitivamente em favor da Fazenda Nacional, o contribuinte não poderia usufruir do benefício de que se cuida. É esta a hipótese dos autos.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

17

Processo nº : 11065.003259/99-41
Acórdão nº. : 105-13.445

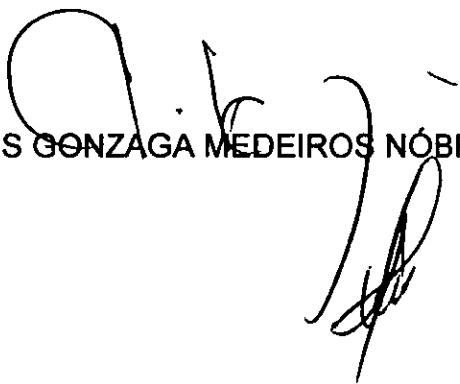
Ainda que não fundamente este voto na Nota MF/SRF/COSIT/COOPE nº 535, de 1999, não há como deixar de acompanhar as suas conclusões, no que diz respeito à aplicação extensiva da IN-SRF nº 26/1999 ao artigo 11, da MP nº 1.858-8, de 1999, dada a semelhança do seu conteúdo com a norma interpretada naquela oportunidade (inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, com a redação dada pela MP nº 1807).

Por todas as razões já esposadas, considero improcedente a alegação de que a aludida nota haja incluído e/ou aditado condições não previstas no dispositivo legal interpretado, tendo o mesmo se restringido a concluir, como o fiz neste voto, pela perfeita similaridade entre a norma interpretada pela Instrução Normativa e aquela editada após a sua publicação.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator Designado